



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.383
(Processo nº. 2005/53382-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 052/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES UNIÃO DO POVO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VÁLBER DE PAULA SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2005/53382-2.

Cuidam os autos da tomada de Contas do Convênio nº. 052/2003, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Pequenos Agricultores Familiares União do Povo, objetivando a execução do projeto "Programa Social", de responsabilidade do Sr. Válber de Paula Santos, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 24 e 35/36) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 26 e 38), diante da ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, ao Erário Estadual.

Aplico multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável, de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº.16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, de acordo com o artigo 232 do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VÁLBER DE PAULA SANTOS – Presidente, CPF nº. 567.198.502-10, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PC/0100754